



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.756
(31.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 125-74.2012.6.02.0036, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO".
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.
RECORRENTE: JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.
RECORRIDO: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.
RECORRIDO: JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PROMESSAS DE CAMPANHA REALIZADAS DE FORMA GENÉRICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO PELOS RECORRIDOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.
2. Acervo probatório insuficiente para comprovação da conduta vedada, do abuso do poder político e econômico ou da captação ilícita de sufrágio alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 31 dias do mês de julho do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por coligação "Para o bem de Limoeiro", Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e Maria das Graças de Albuquerque Cavalcanti contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36ª Zona que julgou improcedente representação eleitoral movida em face de James Marlan Ferreira Barbosa e João Bispo Oliveira da Silva, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Limoeiro de Anadia/AL.

Na petição inicial de fls. 02/09, os representantes alegam que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio, bem como conduta vedada, com inequívoca influência sobre o eleitorado do município de Limoeiro de Anadia, infringindo, consequentemente, os arts. art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Sustentam os representantes que o representado James Marlan Ferreira Barbosa, através de manifestação em comício e distribuição de DVD de campanha, teria feito promessas a diversos eleitores, notadamente referente a execução de obras de abastecimento de água potável em vários povoados. Asseveram que, utilizando-se de DVD de campanha, os representados teriam feito uso de trechos de trucaagem de imagens capturadas pelo sistema de câmeras da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, o que caracterizaria uso desvirtuado da máquina administrativa. Aduzem que a mãe do representado James Marlan Ferreira Barbosa, Sra. Marinita Ferreira, teria encaminhado bilhete à eleitora Quitéria Maria da Silva, através do qual lhe ofereceu a realização de cirurgia de catarata em troca do seu voto e da sua família para o seu filho e para o candidato a vereador Pedro Juviano de Oliveira.

Na sentença de fls. 174/181, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) a promessa de realização de obras de abastecimento de água potável foi feita de modo genérico e programático, sem o condão de captar ilicitamente o sufrágio dos eleitores residentes nos povoados que seriam contemplados, configurando mera promessa de campanha; b) as imagens supostamente capturadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

do sistema interno de câmeras da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, na verdade, estão à disposição de qualquer interessado na Internet, tendo sido, inclusive, entregues àquele magistrado, bem como a diversos órgãos e autoridades; e c) não há nos autos provas robusta e inequívoca dos fatos narrados quanto à captação ilícita de sufrágio, sobretudo, em virtude da não participação de qualquer dos representados no episódio referente ao bilhete subscrito pela Sra. Marinita Ferreira.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 186/196, os recorrentes afirmam que restou comprovado nos autos que os recorridos, durante a campanha eleitoral de 2012, praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Alegam que a oferta de vantagem em troca de votos realizada em período eleitoral pela genitora do recorrido James Marlan Ferreira Barbosa, Sra. Marinita Ferreira, é suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, eis que efetivada durante evento de campanha eleitoral, sendo desnecessário a comprovação de pedido expresso de votos pelos recorridos, bastando a comprovação da participação de qualquer deles, ainda que indiretamente.

Sustentam que também restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio quando da realização de promessas de obras públicas em diversos povoados durante o período eleitoral, notadamente dos votos dos eleitores residentes naqueles povoados.

Assim, requerem o provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada, condenando-se os recorridos pelas práticas de captação ilícita de sufrágio.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 202/211, onde sustentam que a sentença não merece qualquer reforma, pelo que requerem o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por coligação "Para o bem de Limoeiro", Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e Maria das Graças de Albuquerque Cavalcanti contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36ª Zona que julgou improcedente representação eleitoral movida em face de James Marlan Ferreira Barbosa e João Bispo Oliveira da Silva, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Limoeiro de Anadia/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) a promessa de realização de obras de abastecimento de água potável foi feita de modo genérico e programático, sem o condão de captar ilícitamente o sufrágio dos eleitores residentes nos povoados que seriam contemplados, configurando mera promessa de campanha; b) as imagens supostamente capturadas do sistema interno de câmeras da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, na verdade, estão à disposição de qualquer interessado na Internet, tendo sido, inclusive, entregues àquele magistrado, bem como a diversos órgãos e autoridades; e c) não há nos autos provas robusta e inequívoca dos fatos narrados quanto à captação ilícita de sufrágio, sobretudo, em virtude da não participação de qualquer dos representados no episódio referente ao bilhete subscrito pela Sra. Marinita Ferreira.

Prosseguindo, observo que os recorrentes se insurgem tão somente contra a improcedência da alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente caracterizada pelo bilhete de fls. 11, subscrito pela genitora do recorrido James Marlan Ferreira Bar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

bosa, bem como pela promessa de água encanada para diversos povoados realizada em comício pelos recorridos.

Sendo assim, tenho como incontroversos todos os demais pontos devidamente enfrentados pelo magistrado de primeiro grau quando da prolação da sentença, notadamente o que restou decidido quanto ao suposto uso de imagens capturadas do sistema interno de câmeras da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia.

Os recorrentes alegam que, durante as eleições de 2012, os recorridos teriam praticado conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, o qual dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

Asseveram que, durante o período eleitoral, uma eleitora de nome Quitéria Maria da Silva teria recebido o bilhete acostado às fls. 11, subscrito pela genitora do recorrido James Marlan Ferreira Barbosa, Sra. Marinita Ferreira, através do qual lhe foi oferecida a realização de uma cirurgia em troca do seu voto e dos seus familiares. Transcrevo o conteúdo do bilhete acostado aos autos:

"Quitéria,

Como vai? Fez a cirurgia? Se não fez, se anime e faça. procure a Alinne na Secretaria que ela resolve.

Sabe Quitéria? O que me faz lhe escrever é para pedir o seu apoio para o Marlan e o Pedro, como também da sua família, não me encontro mais na Secretaria mas qualquer coisa que você precisar procure o Adelson que eu resolvo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

*O Pedro se encontra sempre na Baixa da Areia qualquer coisa
o procure que ele é um rapaz de bem.
Conto com sua ajuda*

Um abraço

Marinita"

Segundo os recorrentes, o conteúdo acima transcrito configuraria claramente captação ilícita de sufrágio, na medida em que se condicionou o recebimento da vantagem (cirurgia) em troca dos votos da eleitora e de seus familiares.

Já os recorridos afirmam que em momento algum participaram ou autorizaram a Sra. Marinita Ferreira, ou quem quer que seja, a falar em seus nomes, destacando que isso restou devidamente comprovado na instrução processual. Alegam, ainda, que sequer tinham ciência da existência do bilhete acostado às fls. 11 dos autos, o que afasta a aplicabilidade do art. 41-A da Lei das Eleições. Por fim, sustentam que no bilhete em questão não há qualquer ilegalidade, pois o que se tem na correspondência é um simples pedido de apoio, sem qualquer promessa concreta e específica de benefício em troca de voto.

Entendo que assiste razão aos recorridos, quando afirmam que no conteúdo do bilhete de fls. 11 não resta configurada qualquer ilegalidade, pois, ao contrário do que afirmam os recorrentes, não visualizo que a Sra. Marinita Ferreira tenha condicionado o recebimento da cirurgia em troca dos votos da eleitora Quitéria Maria da Silva e de seus familiares nos candidatos recorridos. **Explico.**

Em seu depoimento, Quitéria Maria da Silva, testemunha arrolada pelos recorrentes, destinatária do bilhete ora analisado, afirmou o seguinte (fls. 136/138):

"...que em 2011 procurou a Sra. Marinita comunicando-lhe o seu problema de visão, catarata e pedindo que outra pessoa preenchesse as cadernetas haja vista a sua deficiência; (...) que a Sra. Marinita lhe tirou da função de professora e lhe colocou como servçal; (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

Por sua vez Marinita Ferreira Barbosa, subscritora do bilhete acima referido e genitora do recorrido James Marlan, afirmou o seguinte em seu depoimento (fls. 138/140):

“...que em meados de 2011 um funcionário da secretaria de saúde lhe ligou dizendo que estava devolvendo uma funcionária da educação que estava trabalhando no posto de saúde; que a funcionária era a Sra. Quitéria; (...) que mandou chamar a Sra. Quitéria e a mesma disse que não gostava de ensinar e queria trabalhar como serviçal; que convenceu a Sra. Quitéria a voltar a lecionar e a mesma aceitou; que Quitéria voltou dias depois chorando dizendo que não conseguia lecionar porque estava quase cega; que informou a dona Quitéria que a doença era tratável por uma cirurgia muito simples feita pelo SUS e que ela procurasse a secretaria de saúde para fazer rápido a cirurgia (...)”

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, o qual corrobora integralmente, *“Da leitura do bilhete, em conjunto com os depoimentos, extrai-se que a realização da cirurgia foi utilizada como pretexto para que Marinita Ferreira pedisse o apoio de Quitéria Maria da Silva e seus familiares à candidatura de James Marlan. Não se vislumbra a oferta de qualquer benefício específico em troca de votos. Cediço que a cirurgia de catarata é custeada pelo SUS e o direcionamento da Sra. Quitéria à Secretária de Saúde, não havendo prova alguma em contrário, prestou-se apenas como norte para a realização do procedimento médico, que seguiria, em princípio, os trâmites administrativos e legais cabíveis. O assunto foi utilizado como um artifício para demonstrar empatia pela eleitora, buscando, evidentemente, seu apoio nas eleições. Entretanto, não é possível extrair do bilhete ou de qualquer outra prova dos autos que Quitéria Maria da Silva, caso declarasse seu voto nos recorridos, seria de algum modo favorecida após procurar a Secretária de Saúde. Não há sequer a individualização do suposto favorecimento.”* (fls. 233).

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos pre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

sentes autos, onde não há prova segura da prática de ato de captação ilícita de sufrágio por qualquer dos recorridos.

Analisando o bilhete, resta evidente que a Sra. Marinita Ferreira usa o pretexto da doença da Sra. Quitéria Maria da Silva para pedir-lhe apoio ao candidato James Marlan. Porém, em nenhum momento afirma que a cirurgia só ocorrerá em troca daquele apoio ao candidato. Dessa forma, não ficou configurado o dolo exigido no *caput* e no § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, pelo que, no presente caso, não há que se falar em cometimento do ilícito descrito naquele dispositivo legal.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato.** Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (REspc 25.560-Agr/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

Por fim, os recorrentes alegam que o representado James Marlan Ferreira Barbosa, através de manifestação em comício e distribuição de DVD de campanha, teria feito promessas a diversos eleitores, notadamente referente a execução de obras de abastecimento de água potável nos Povoados Tipi, Areia Branca e Campestre, contrariando o disposto nos artigos 41-A e 73, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a conduta vedada aos agentes públicos, o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, concordando com o magistrado de primeiro grau, entendo que a degravação acostada às fls. 17 apenas comprova que a promessa de realização de obras de abastecimento de água potável foi feita de modo genérico e programático, sem o condão de captar ilicitamente o sufrágio dos eleitores residentes nos povoados que se-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

riam contemplados, **configurando-se mera promessa de campanha**, sem qualquer irregularidade.

Além disso, conforme muito bem destacado por Sua Excelência, o documento de fls. 40 comprova que as obras já estavam em vias de ser executadas, inclusive tendo sido realizado o competente procedimento licitatório, identificado pela Tomada de Preço nº 07-2012, cuja homologação se deu no DOE de Alagoas, edição de 17/08/2012. Logo, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar na aplicação das sanções previstas nesse dispositivo legal.

No que pertine às promessas genéricas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que não constituem *captação ilícita de sufrágio*. Senão vejamos no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II - Recursos especiais a que se nega provimento.

(REspe nº 35352 - Caraguatatuba/SP, Acórdão de 08/04/2010, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE, Data 07/06/2010, p. 30).

Após analisar atentamente as provas acostadas ao processo, não encontrei qualquer comprovação concreta da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, muito menos da conduta vedada aos agentes públicos. Portanto, entendo que não houve qualquer infringência aos art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, como pretenderam comprovar os recorrentes.

Como se nota, o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para demonstrar a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-74.2012.6.02.0036, Classe 30

corridos. Os autores não acostaram aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não se desincumbindo do ônus *probandi*, previsto no artigo 333, I, do CPC.

Assim, em face da fragilidade do conjunto probatório, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo, pelas sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos. Ademais, a sentença atacada analisou detidamente todas as provas constantes dos autos, concluindo pela não caracterização dos ilícitos eleitorais nos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 125-74.2012.6.02.0036
PROCOLO Nº 50.589/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9756 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) II(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 125-74.2012.6.02.0036 **Prot. 50.589/2012**
ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL
JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho
SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO"
(PSD/PMDB/PSC/PRP/PSDB/PT DO B)
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRENTE(S) : JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
RECORRIDO(S) : JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.756, de 31.07.2013). Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários